PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 09/PMCS/2026

Recorrente: AJL CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AJL CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que habilitou a empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam a execução da parcela de maior relevância exigida no edital, consistente em piso industrial de concreto armado polido.

Regularmente intimada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a comprovação de execução de obra compatível com o objeto licitado, estabelecendo como parcela de maior relevância a execução de piso industrial de concreto armado polido em quantitativo mínimo correspondente ao previsto no instrumento convocatório.

Analisando a documentação apresentada pela empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, verifica-se a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252026182757, devidamente registrada no CREA-SC, comprovando a execução de piso em concreto armado em dois pavilhões, totalizando área de 1.083,54 m², quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital.

Além disso, consta nos autos a CAT nº 252026182754, vinculada a atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, na qual há referência expressa à execução de piso em concreto polido, demonstrando experiência específica da licitante com este tipo de acabamento.

Embora a recorrente sustente que os documentos apresentados não reproduzem literalmente a nomenclatura constante do edital, a Administração não deve restringir a análise à identidade textual dos serviços, mas sim verificar a efetiva compatibilidade técnica entre as atividades executadas e o objeto licitado.

No presente caso, o conjunto documental demonstra que a licitante possui experiência comprovada na execução de piso em concreto armado em quantitativo superior ao exigido, bem como experiência específica na execução de piso em concreto polido, circunstâncias que evidenciam aptidão técnica suficiente para a execução do objeto da contratação.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente implicaria formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, especialmente considerando que o edital exigiu comprovação de obras compatíveis com o objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa AJL CONSTRUÇÕES LTDA, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou HABILITADA a empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, por restar demonstrado o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão final.

Cocal do Sul/SC, 15 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 15/06/2026 08:28:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Agente de Contratação